

À DOUTA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

EDITAL INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2019-SES/GO

PROCESSO: 201900010008727 TIPO: MELHOR TÉCNICA

PUBLICAÇÃO: D.O.E./GO Nº 23.031, ANO 182, de 10 de abril de 2019, pág. 17.

ASSOCIAÇÃO MATERVITA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 21.721.001/0001-03, sediada no endereço Rua 4, nº 338, Sala 11, Qd. 550, Lt. 103, Setor Central, CEP 74.020-060, Goiânia-GO, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Renato Pereira de Souza, brasileiro, solteiro, psicólogo, inscrito no RG sob o nº 4562707 e no CPF sob o nº 022.598.491-13, por sua advogada que esta subscreve (m.j.), com endereço profissional sito à Rua Irmã Alice Bitar, Qd. 41, Lt. 20, Jardim São José, Goiânia-GO, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 7.3 do Edital de Chamamento Público nº 03/2019-SES/GO e leis subsidiárias, interpor

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame supramencionado, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:



## 1. DO CABIMENTO DESTE RECURSO

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária o presente Chamamento Público, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Conjuntamente, alude o artigo 56 da Lei Estadual 13.800/2001, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

 $\S I^2$  — O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§  $2^{o}$  – Salvo exigência legal, a oposição de recurso administrativo independe de caução.

Por fim, o Edital de Chamamento nº 03/2019 também prevê a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão de habilitação/inabilitação, senão vejamos:

7.3. No presente Chamamento Público, caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada no prazo de 05 (cinco) dias, cujanotificação se dará de forma direta ou por meio eletrônico, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cujacontagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que a decisão está viciada no que tange aos fundamentos apresentados para inabilitação da Recorrente, não podendo esta prevalecer.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida no dia 20/05/2019, conforme Ata de Abertura de Sessão Pública e Informativo apresentados no site da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, no campo 'licitações' (http://www.saude.go.gov.br/licitacoes/).



Assim, nos termos do item 7.3 do Edital de Chamamento Público nº 003/2019-SES/GO, a partir daí iniciou-se a fluência do prazo de 5 (cinco) dias para interposição de peça recursal que, por sua vez, irá se findar no dia 25 de maio de 2019, assim, prorrogando-se ao dia útil subsequente, qual seja, dia 27 de maio de 2019. Portanto, tempestivo o presente recurso.

### 3. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

## 3.1 Do efeito suspensivo

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§  $2^{\circ}$  O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§  $4^{\circ}$  O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste



caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

A incidência de efeito suspensivo ao recurso apresentado também está assegurado no Edital de Chamamento nº 03/2019, conforme item 7.7, senão vejamos:

"7.7. Aos recursos interpostos contra decisão de habilitação e contra o Informativo de Resultado Preliminar, será atribuído o efeito suspensivo."

### 4. DOS FATOS

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (juntamente com os documentos necessários), sendo o Envelope nº 1, consistente na documentação de habilitação, e o Envelope nº 2, consistente na proposta de trabalho.

Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, esta douta Comissão ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Abertura de Sessão Pública, vejamos:

• Sobre a certidão narrativa do cartório competente apresentar que houve "alteração de membros da Diretoria em 14/12/2018 e em 06/05/2019" (p. 29), e que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária juntada trata da constituição do Conselho de Administração e de readequações da Diretoria Executiva datada de 22.04.2019. A Comissão Interna de Chamamento Público considerou que a medida poder-se-ia ser sanada, em momento oportuno, ante os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, concorrência, em virtude a intenção em se obter número considerável de concorrentes ao pleito para a definição da melhor proposta, utilizando como amparo, ainda, o item 6.15 do edital.

• Sobre a inscrição da Organização Social junto ao Conselho Regional de Medicina constar como provisória. **A Comissão entendeu que o Edital não** 



explicita proibição ao tipo de registro e, por conseguinte, nado caberia a ela ultrapassar os limites do referido documento.

• Sobre o balanço patrimonial apresentado. A Comissão destacou ser condizente com a não movimentação financeira, o que não significa que a OS esteja em situação econômica desfavorável, mesmo porque o referido documento está atestado por profissional habilitado (páginas 83 a 85), tendo a Comissão pontuado, ainda, que é preciso considerar a própria definição de Organização Social.

• Sobre obalançoter sido apresentado de formanão digital. A Comissão destacou que em razão de tal fato não se exige o termo de abertura, conforme item 5.3, i.1 do Edital, que por sinal veio descrito, no Edital, como uma faculdade.

• Sobre a DRE apresentada na página 84 e balanço patrimonial apresentado na página 83. A Comissão pontuou que restou apresentada apenas receita operacional em razão da inexistência de movimentação financeira, bem como, em razão da inexistência de fluxo de caixa, tendo tal fato sido reforçado pela declaração de inexistência de demonstrações contábeis na página 85.

• Sobre a composição da Diretoria como sendo integrada pela Diretoria Executiva, além das Superintendências Técnica, Multiprofissional e Administrativo Financeira e pelo fato da ata de eleição apenas mencionar a manutenção do Sr. Charles Gomes Soliz. A Comissão entendeu que apesar da necessidade em se constar toda a equipe, poder-se-ia lagar mão da prerrogativa do item 6.15 do Edital para correção da apresentação do documento em momento oportuno, e que não seria razoável a desabilitação pautada apenas neste motivo.

Assim, nota-se que, em que pese a indicação dos apontamentos acima, entendeu a Comissão não serem suficientes para a inabilitação da Organização Social, ora Recorrente.



Entretanto, a nobre Comissão considerou outros três itens como suficientes para a retirada da Associação Matervita da concorrência em questão, tendo sido eles os seguintes:

• Não foi possível encontrar a declaração de validade jurídica da proposta, cujo modelo integra o Edital (item 5.3, j.1).

• A ata de reunião extraordinária do Conselho de Administração que aprovou a proposta de trabalho em questão, nãoestá acompanhada de documento comprobatório da concordância dos integrantes, posto que a mesma não foi assinada pelos presentes (páginas 81-82).

• Não foi verificado o índicecontábil/demonstrações de patrimônio referenciados no item 5.3, alínea i.3, para confirmação do status financeiro da OS.

Pois bem, consoante será demonstrado em linhas futuras, a inabilitação da ora Recorrente não pode ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor, assim, indo de encontro ao próprio posicionamento da Comissão, que inclusive foi exposado na Ata de Abertura da Sessão Pública, onde em variadas circunstâncias pugnou pelo disposto no item 6.15 do Edital, no qual permite-se o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

# 5. DO DIREITO DA RECORRENTE DE TER REVISTA E REVERTIDA A DECISÃO QUE A INABILITOU

Consoante narrado acima, nota-se que a inabilitação da Recorrente no Certame em questão foi fundamentada, basicamente, em supostas desconformidades documentais sendo (i) não apresentação da declaração de validade da proposta; (ii) ausência de documento comprobatório dos presentes na reunião do Conselho de Administração que



aprovou a proposta do contrato de gestão; e (iii) ausência de índice contábil/demonstrações de patrimônio apresentados por meio da fórmula de cálculo contida na alínea i.3 do item 5.3.

Ocorre, entretanto, que a inabilitação da Recorrente não pode e não deve subsistir por nenhuma das indicações, conforme veremos.

# 5.1 <u>Da não apresentação da Declaração de Validade da Proposta</u>

De fato, o **item 5.3** dispõe sobre os documentos que **deverão** constar no Envelope 01, referente à documentação de habilitação, de modo que dentre eles está indicado na **alínea j.1**,a Declaração de Validade da Proposta.

Acontece que, o próprio edital levou a Recorrente a erro, haja vista que o modelo da referida declaração foi trazido em seus nos anexos acompanhado da informação de que tal declaração deveria ser juntada ao Envelope II – Proposta de Trabalho, senão vejamos:

	MODELOS DE DECLARAÇÕES
	MODELO DE VALIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA
	(deve ser juntada ao Envelope II - PROPOSTA DE TRABALHO)
Ref.: Chamamento Público nº	/2019
	tomo público para os devidos fins, que prestarei no Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos ria Pedro de Oliveira esq. c/5, Jardim Primavera – Trindade - GO, todos os serviços descritos na PROPOSTA DE TRABALH blico nº/2019.
HUTRIN, localizado à Rua Ma apresentada no Chamamento Púl	ria Pedro de Oliveira esq. c/5, Jardim Primavera – Trindade - GO, todos os serviços descritos na PROPOSTA DE TRABALH
HUTRIN, localizado à Rua Ma apresentada no Chamamento Púl Declaro que a validade da propo Declaro, ainda, que conheço as I	ria Pedro de Oliveira esq. c/5, Jardim Primavera – Trindade - GO, todos os serviços descritos na PROPOSTA DE TRABALH blico nº/2019.
HUTRIN, localizado à Rua Ma apresentada no Chamamento Púl Declaro que a validade da propo Declaro, ainda, que conheço as I	uria Pedro de Oliveira esq. c/5, Jardim Primavera — Trindade - GO, todos os serviços descritos na PROPOSTA DE TRABALH blico nº/2019. Ista apresentada é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de abertura da seleção. Leis e normas jurídicas que respaldam a parceria pretendida e que obedecerei aos princípios e legislações do Sistema Único de Saú

Com isso, a Recorrente, apôs o referido documento no Envelope nº 02, acreditando ser o local correto para sua apresentação. Ademais, tal fato em hipótese alguma pode representar prejuízo à Recorrente, uma vez que não se trata da única oportunidade de apresentação da mesma, até porque o próprio Edital prevê que o documento em questão deverá constar do Envelope nº 02.

Logo, não há que se falar que o documento deixou de ser apresentado.



Além disso, por tratar-se de documento que será novamente apresentado ao certame, sem que isso configure qualquer alteração substancial à proposta ou à validade jurídica dos documentos de habilitação, poderá a Comissão fazer valer o disposto no item 6.15 do Edital de Chamamento nº 03/2019, haja vista a expressa possibilidade de apresentação da referida declaração em momento oportuno.

# 5.2 <u>Da suposta ausência de documento comprobatório dos participantes da reunião do Conselho de Administração que aprovou o contrato de gestão (item 5.3, alínea "n")</u>

Sobre isso, restou previsto na alínea "n" do item 5.3 do Edital em comento, como item obrigatório, documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, referente à aprovação da proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o citado artigo da Lei Estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, *in verbis*:

#### Lei Estadual nº 15.503/05

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

E ainda, estabelece o art. 25, inciso V, do Estatuto da Matervita, que trata-se de competência privativa do Conselho de Administração da Matervita a aprovação da proposta dos contratos de gestão da entidade.

Deste modo, importa registrar que não há qualquer imposição, seja na lei, seja no edital, de que o documento em questão deveria estar acompanhado da lista de presença dos participantes.

Além disso, é preciso ser observado por esta nobre Comissão que a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração que aprovou a proposta do



contrato de gestão, acostada às fls. 81, trata-se de documento devidamente registrado em cartório.

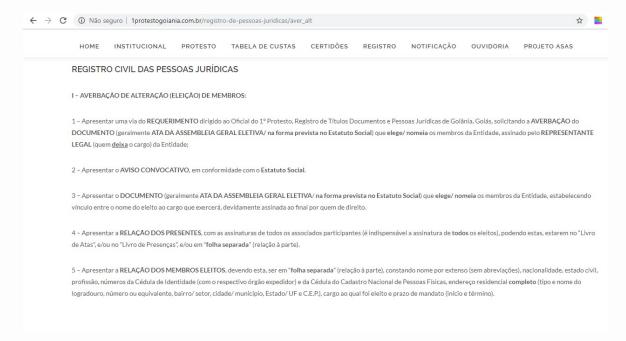
Logo, é presumida a sua validade, pois, após registro em cartório competente todo e qualquer documento passar a ser público e formal.

Ora, nesse ponto, é preciso destacar que é de amplo e notório conhecimento pela sociedade quanto ao exacerbado rigor e burocracia dos serviços de registro para Pessoas Jurídicas, como a ora Recorrente, realizados pelos Cartórios de Registro, de modo que somente se realiza a devida averbação do documento apresentado após atendidos todos os requisitos.

Diante disso, é pertinente trazer à baila que a Associação Matervita é devidamente registrada no 1° Tabelionato de Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia-GO, conforme previsto no parágrafo único do art. 1° do Estatuto da Matervita, sendo que o referido estabelecimento faz as seguintes imposições para averbação de documentos, senão vejamos conforme consta em seu site (http://lprotestogoiania.com.br/registro-de-pessoas-juridicas/aver alt):







Assim, nota-se no item 4 do rol de documentos a serem apresentados ao Cartório para averbação e registro exige-se a Relação dos Presentes em ata.

O que significa dizer que a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração que aprovou a proposta de contrato de gestão, bem como, elegeu o Presidente do Conselho e seu substituto, foi formalizada mediante a devida presença de seus membros empossados, caso contrário, tal documento não teria sido averbado pelo cartório em comento.

Deste modo, por tratar-se de documento público devidamente averbado por Cartório competente, a alegação de inabilitação em razão da não apresentação de documento comprobatório da presença dos participantes da reunião do Conselho de Administração que aprovou o contrato de gestão, não merece prosperar.

Isto aliado ao fato de que tanto o Edital de Chamamento Público nº 03/2019, como a lei que rege o assunto, não fazem qualquer previsão de que o documento que aprova a proposta do contrato de gestão deve estar acompanhada de lista de presença.

Por óbvio, se fosse o caso de ter sido apresentada Ata simples contendo a deliberação do Conselho desacompanhado das assinaturas dos presentes, logicamente, poder-se-ia questionar a validade de tal documento. Entretanto, no caso da Recorrente, o documento apresentado às fls. 81, trata-se de Ata de Reunião devidamente averbada no Cartório em que é registrada a Associação Matervita, o que demonstra a total



validade jurídica do referido documento, não se admitindo qualquer questionamento pela simples falta de aposição de assinaturas no corpo do documento.

Outrossim, aproveita-se a oportunidade para apresentar, em linha, cópia da lista de presença da Reunião realizada no dia 02 de maio de 2019, para eleição do Presidente do Conselho de Administração da Associação Matervita e aprovação da proposta de trabalho para o contrato de gestão, vejamos:

NOME	ASSINATURA
Alexandre Costa Albino	Nistanda Contral
Célia Regina de Oliveira	Celia Regime de Wlan
Lorena Bernardes de Oliveira	
Luis Gustavo Nicoli	12/
Reginaldo Pires Ferreira Filho	Azhl Om Fa Ja
Vanilce Vilmar Bernardes	Sander Ilman Bur
Karina Milhomem de Sousa	May -



NOME	ASSINATURA
Julio César Vieira Nogueira	filel
Renato Pereira de Souza	Signet.
	Ä

De modo que, importa ressaltar que o registro da Lista de Presença supra foi realizado sob o **Protocolo de nº 1672783, na data de 14/05/2019**, ou seja, exatamente a mesma data acostada na Ata apresentada às fls. 81, fato este que refuta toda e qualquer possível alegação de que tal lista trata-se de documento novo apresentado.



Assim, novamente permite-se mencionar que a inabilitação em razão de tal fato demonstra excesso de formalismo e rigor, assim, indo de encontro ao entendimento que a própria Comissão preconiza, qual seja, a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, da concorrência, pois, em variadas circunstâncias a Comissão pugnou pelo disposto no item 6.15 do Edital, no qual permite-se o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

# 5.3 <u>Da ausência de índice contábil/demonstrações de patrimônio apresentados</u> por meio da fórmula de cálculo contida na alínea i.3 do item 5.3 do Edital

A terceira e última alegação para declaração da inabilitação da Recorrente se pautou no fato de que não foi vislumbrado nos documentos apresentados na sessão pública o Índice Contábil / Demonstrações de Patrimônio, nos termos da fórmula prevista na alínea i.3 do item 5.3 do Edital.

Conforme observa-se do Edital, o aludido cálculo serve para comprovação da boa situação financeira da empresa, tendo sido estabelecido, ainda, que tal documento deve ser obrigatoriamente formulado, formalizado e apresentado pela concorrente, acompanhado de assinatura por profissional registrado no Conselho de Contabilidade.

Acontece que, consoante acostado às fls. 83-85, a Recorrente em expressa boa fé, ao apresentar seu extrato de balanço patrimonial, juntou à documentação de habilitação, Declaração de Inexistência de Demonstrações Contábeis, esta devidamente elaborada e assinado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, a qual teve por finalidade declarar que a Associação Matervita não efetuou, até a presente data, quaisquer movimentações financeiras e patrimoniais desde a sua abertura.

De modo que, tal fato, inviabilizou a realização do cálculo de forma pormenorizada conforme requerido na alínea "i.3" do item 5.3 do Edital.

Entretanto, ainda que o referido cálculo não tenha sido apresentado da forma exigida no Edital, é preciso destacar que o Extrato do Balanço Patrimonial acostado às fls. 83-84 demonstra que a Associação Matervita não possui saldo negativo, ou seja, não é insolvente.

Outrossim, a própria Comissão Interna ponderou quanto ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, tendo declarado que o mesmo é condizente com a



ausência de movimentação financeira, tendo deixado bem claro que tal fato "não significa que a OS esteja em situação econômica desfavorável", assim, registra-se novamente quanto a boa fé por parte da Recorrente em apresentar sua vida financeira exatamente da forma em que se encontra, tudo isso acompanhado de documentos emitidos por profissional devidamente habilitado para tanto.

Sendo assim, em razão da impossibilidade de compor os cálculos referentes à fórmula contida na alínea "i.3" do Edital, diante da inexistência de movimentação financeira pela empresa, aliado ao balanço patrimonial não apresentar valores significativos, mas sem que isso represente que a OS Recorrente esteja em insolvência, é que se pugna pela desconsideração de tal alegação para fins de revogação da decisão de inabilitação da mesma.

## 5.4 <u>Do erro de julgamento por excesso de formalismo</u>

Conceda *máxima vênia*, para as censuras já lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na concorrência pública.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei,



assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Mais um princípio também malferido, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir documentos que se mostram como complementares ao que já foi atempadamente apresentado, sendo que os documentos apresentados, por si só são suficientes, ainda que apresentados de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tenha sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes ao certame.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da Recorrente assentou-se na alegação de que teria sido desatendidas condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, sobre isso, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:



"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/convite que não têm justificativa plausível.

*(...)* 

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses." (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullitesansgrief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de oficio, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a



Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela Recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, conforme observa-se dos julgados colacionados:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I — LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. (...). 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL — QUARTA REGIÃO MAS — APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.



Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avaliza por completo a tese encartada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002)

PÚBLICO. "EMENTA: DIREITO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AOEDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS. 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. (...) 4. Recurso provido.

"MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ, MS n°5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)." (ACMS n° 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).



Outrossim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93), via de regra, os licitantes devem apresentar documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Nesse sentido, o art. 43, § 3°, da Lei de Licitações estabelece que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

De modo que tal premissa também está prevista no Edital de Chamamento nº 03/2019, em seu item 6.15, inclusive, essa nobre Comissão usou de tal prerrogativa em inúmeras ocasiões na presente Sessão Pública, muito provavelmente, em atenção à maior quantidade de concorrentes para apreciação da melhor proposta. Logo, não usar de tal prerrogativa nos apontamentos que culminaram na inabilitação da Recorrente tratase de medida desproporcional e desarrazoada.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Todavia, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, conforme se vê no presente caso, em que as razões aqui apresentadas referem-se tão somente a complementos da documentação atempadamente apresentada.

Enfim, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a



solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, o que se verifica no caso concreto.

Ora, o instituto da licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de quaisquer serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, maiores e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Assim sendo, a Recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pela jurisprudência e doutrina pátrias, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para <u>Habilitação</u> atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

# 6. DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR / OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu as exigências enunciadas nas alíneas "i.3", "j.1" e "n" do item 5.3 do Edital, referente à apresentação da declaração de validade da proposta, da comprovação de boa situação financeira da empresa e da apresentação de documento comprobatório da presença dos membros do Conselho de Administração na reunião que aprovou a proposta do contrato de gestão, respectivamente, fato este que motivou a sua inabilidade.

Dessarte, malgrado a não identificação da referida documentação no envelope de habilitação, restou demonstrada desnecessidade do rigor imposto pela Comissão



na análise dos mesmos, de modo que a permanência do formalismo excessivo restringirá cabalmente a competitividade no presente certame.

Não é de se olvidar que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação tem por objetivo essencial o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, frisa-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Recorrente atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação jurídica e técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

De fato, é sabido e consabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital — como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas apara o Estado.

Por outro lado, ao Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.



Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que **tal princípionão é absoluto**, na medida em que o Judiciário o interpreta de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua habilitação e atender ao que o Estado julgou ser necessário exigir dos proponentes.

## DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do juízo de valor desta douta Comissão, que as desconformidades ensejadoras à inabilitação da Associação Matervita, ora Recorrente, uma vez que a documentação apresentada dentro do envelope de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da Recorrente.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta moderada na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na veracidade da documentação apresentada, a Douta Comissão Interno de Chamamento Público, a bem do interesse público maior, proceda diligências, como reza o item 6.15 do Edital que regula o presente certame, de forma a aferir a documentação apresentada é legítima para a concorrência.

Assim, irrecusável no presente Chamamento Público, que a Recorrente apresentou a declaração de validade da proposta conforme mencionado no edital,



qual seja, no Envelope nº 02, o que não pode causar prejuízo à Recorrente, haja vista o próprio edital ter levado a licitante ao equívoco. Do mesmo modo, o documento que demonstrou a aprovação da proposta de contrato de gestão não pode ser considerado inválido pelo simples fato de estar desacompanhado de assinaturas, isto aliado ao fato de que o documento apresentado às fls.81 trata-se de Ata de Reunião devidamente registrada em Cartório competente, ou seja, documento formal eivado de validade jurídica. Por fim, acerca da comprovação de situação financeira favorável deve ser considerado que a própria Comissão fez mensuração nesse sentido, destacando que o fato da Recorrente não possuir demonstração contábil não representa que sua situação financeira seja desfavorável.

Destarte, requer-se o recebimento do presente recurso para que seja julgado procedente por esta nobre Comissão, assim, reformando a decisão de habilitação proferida, de modo que seja a Associação Matervita declarada habilitada, o observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios promovidos pela Administração Pública, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pela jurisprudência pátria e acolhida pelas melhores doutrinas aqui abalizadas.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 23 de maio de 2019.

OAB-GO 42.313

Renato Pereira de Souza Superintendente Executivo

# PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, ASSOCIAÇÃO MATERVITA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.721.001/0001-03, com sede na Rua 4, nº 338, Qd. 55, Lt. 103, Sala 11, Setor Central, CEP 74.020-060, Goiânia-Go, por seu representante legal, Sr. RENATO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, psicólogo, inscrito no CPF sob o nº 022.598.491-13 e portador da CI sob o nº 4562707 DGPC-GO, residente e domiciliado na Rua 23, Qd. 90, Lt. 04, Bairro JK, Anápolis-GO, CEP: 75.114-440, outorga a DEBORAH COSTA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 42.313, com escritório profissional à Rua Irmã Alice Bitar, Qd. 41, Lt. 20, Jardim São José - Goiânia - Goiás, CEP 74.494-745, confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar, requerer, assinar papéis e documentos, concordar ou não com o que se faça necessário para interposição de recurso administrativo face à decisão de habilitação do Chamamento Público nº 03/2019, para seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão, junto à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás.

Goiânia/GO, 22 de maio de 2019.

ASSOCIAÇÃO MATERVITA

Renato Pereira de Souza

(Representante Legal)

Outorgante









# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS IDENTIDADE DE ADVOGADO

DEBORAH COSTA SILVA

1113СКІСАО:

FILIAÇÃO CARLOS ROBERTO DA SILVA CARLA ANDREA COSTA NATURALIDADE GOIÂNIA-GO

DATA DE NASCINENTO 20104/1989

025.888.321-99 VIA EXPEDIDO EN .01 09/03/2015

S199507 - SSPIGO
DOBBOR DE BAGADS E TECIDOS
SIM
ENIL HERRIQUE DE SOUZAFILHO
PRESIDENTE